## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003302-44.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de

**Contrato** 

Requerente: Joice Maria Galhardo Lazarini Me

Requerido: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que contratou os serviços da ré para viabilizar a colocação de *tags* em seus caminhões para fins de leitura em praças de pedágio, viabilizando o pagamento futuro por intermédio de faturas emitidas pela mesma.

Alegou ainda que constatou que a ré passou a cobrar-lhe valores denominados "outros serviços" em patamar abusivo, além de dirigir-lhe multa sem que houvesse justificativa para tanto.

Dois são, assim, os aspectos que demandam discussão nos autos, isto é, saber se a ré tinha lastro para cobrar os "outros serviços" no importe que implementou e se a multa paga pela autora possuía suporte a alicerçá-la.

Quanto ao primeiro, a ré em contestação explicou detalhadamente em que consistiria o assunto.

Nesse sentido, deixou claro a fls. 80 e seguintes que em virtude da grave crise financeira que assola o país passou a experimentar prejuízos decorrentes do aumento da inadimplência de seus clientes, o que a levou a promover a modificação na forma de pagamento a cargo deles a partir do seu enquadramento em planos definidos pelos respectivos perfis.

De maneira minuciosa explicou como os pagamentos passaram então a ter lugar.

Além das justificativas apresentadas serem de todo razoável, é relevante notar que a alteração feita pela ré foi comunicada à autora em mensagem eletrônica enviada em 12/07/2017, com a observação de que a continuidade dos serviços após a efetivação do novo plano (que seria implementado em 45 dias) implicaria a aceitação aos seus termos.

Como se não bastasse, positivou-se na mensagem que se a autora não estivesse de acordo com a modificação poderia solicitar o cancelamento do contrato sem qualquer ônus.

É o que se vê a fls. 86/87, sendo relevante notar que a autora, instada a pronunciar-se em réplica, não negou o envio da mensagem naquelas condições (fls. 197/198).

Esse cenário conduz à convicção de que ainda que se suscitasse dúvida sobre a conduta da ré a autora poderia não sujeitar-se a ela, mas em vez de fazê-lo preferiu continuar usufruindo de seus serviços.

Não caberá somente agora, portanto, deduzir a impugnação a esse título.

Já no que concerne à cobrança da multa impugnada na peça de ingresso, a ré também de forma pormenorizada informou que ela adveio da não quitação de débito vencido em 28/02/2018, concretizado somente em 05/03/2018 (fl. 92), sendo então o valor pago lançado em período para abater o saldo negativo da autora (fl. 93).

Tais fatos não foram refutados pela autora a fls. 197/198, de sorte que se impõe a certeza de que a multa em pauta não teve liame com o vencimento da fatura previsto para o dia 30 de março (fl. 02, penúltimo parágrafo), pois à época a inadimplência dela já se tinha cristalizado.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, leva à rejeição da postulação vestibular.

Diversamente do alegado pela autora, a ré tinha amparo para proceder aos aumentos que realizou sem oposição alguma da mesma, conquanto pudesse tê-lo feito, bem como respaldo para cobrar a multa pelo atraso de pagamento específico a seu cargo.

Não se cogita em consequência de qualquer ato ilícito da ré ou da repetição dos valores pagos pela autora, a exemplo da sustação de eventuais cobranças contra essa.

Não se cogita, ademais, de dano moral sofrido pela autora diante da ausência de irregularidade por parte da ré que lhe desse ensejo.

Por fim, o quadro delineado não é alterado pelas multas acostadas a fls. 207/211, as quais aconteceram precisamente no período em que os serviços da ré estavam bloqueados pela inadimplência da autora quanto ao débito vencido em 28/02/2018, na esteira do expendido a fls. 92 e seguintes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA